



PARECER JURÍDICO

De : Procuradoria-Geral da Câmara

Para : Mesa Diretora

Matéria : **PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 31 DE MARÇO DE 2026** *“Dispõe sobre a reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos Programas Habitacionais Públicos do Município de Timóteo/MG às pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista e PcD e ou famílias atípicas que possuem crianças com TEA e ou PcD e dá outras providências..”*

Autoria : Executivo Municipal

Data : 08/04/2026

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.747/2026, de iniciativa do Vereador Dr. Lair Bueno, propõe a reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais de programas habitacionais públicos ou subsidiados pelo Município de Timóteo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência (PcD) e famílias atípicas que possuam dependentes nessas condições [4.747/2026].

A proposição define o público-alvo com base na Lei Federal nº 13.146/2015, estabelece a necessidade de observância aos requisitos de acessibilidade e autoriza a regulamentação pelo Executivo [4.747/2026]. A justificativa sustenta que a medida é uma diretriz de política pública inclusiva que não interfere na estrutura administrativa nem cria cargos [4.747/2026].

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa e Interesse Local

A matéria versa sobre habitação e proteção a pessoas com deficiência, temas inseridos na competência comum da União, Estados e Municípios (Art. 23, II e IX da CF/88). No plano municipal, a Lei Orgânica de Timóteo (LOM) atribui à Câmara a competência para legislar sobre a "proteção e garantia às pessoas com deficiência" (Art. 14, I) e sobre a promoção de programas de habitação popular para a população carente (Art. 107, parágrafo único). Portanto, o objeto do projeto atende ao interesse local e suplementa a legislação nacional.

2. Legitimidade de Iniciativa Parlamentar

A questão central é se um Vereador pode propor reserva de vagas em programas habitacionais..

Em decisão de 13/11/2025, o Órgão Especial do TJMG reafirmou que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas inclusivas são constitucionais, desde que não interfiram na organização orgânica do Executivo.



O presente projeto estabelece uma diretriz geral (reserva de 10%), sem criar novos órgãos, alterar a Secretaria de Planejamento ou intervir na gestão direta do pessoal administrativo. Trata-se da concretização de direitos sociais previstos no Art. 6º da CF/88 e no Art. 126 da LOM.

3. Constitucionalidade Material e Proteção Integral

A proposta é materialmente compatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que já prevê o direito à moradia digna e a prioridade de PcDs em programas habitacionais públicos (Art. 31 da referida Lei).

A inclusão de "famílias atípicas" e o percentual específico de 10% reforçam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o dever do Município de colocar a criança com deficiência a salvo de toda forma de negligência (Art. 126, LOM).

A exigência de acessibilidade (Art. 3º do PL) apenas reitera o que já é vedado ao Município: aprovar projetos que contenham obstáculos a PcDs (Art. 129, LOM).

4. Aspecto Orçamentário e Financeiro

Embora o Art. 113 do ADCT exija estimativa de impacto para proposições que criem despesa obrigatória, o TJMG entende que em normas de caráter programático — que não impõem despesa imediata mas fixam diretrizes para programas já existentes no orçamento a ausência de estudo prévio não acarreta inconstitucionalidade.

Como o Município já possui dotações para habitação popular (Art. 92 e 107 da LOM), o projeto apenas altera a forma de distribuição das unidades.

5. Da redação do artigo segundo

Observamos que o artigo segundo do projeto traz uma definição mais ampla ao definir o beneficiário como PESSOA sendo que no artigo primeiro está delimitado à famílias que tenham FILHOS, sendo assim sugerimos a alteração deste artigo substituindo e uniformizando o projeto.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta assessoria técnica conclui que o Projeto de Lei nº 4.747/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL, uma vez que:

Insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre proteção social e habitação;

Harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e com o dever estatal de proteção prioritária às pessoas com deficiência.

Sugerimos que na reunião de comissões seja alterado o artigo segundo substituindo a palavra pessoa por filhos, uniformizando a redação com o artigo primeiro.





Diante da regularidade, opina-se pela favorável tramitação e distribuição às comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Direitos Humanos (CDHC) e Meio Ambiente e Política Urbana (CMAP), conforme os artigos 86, 90 e 91 do Regimento Interno.

É o parecer.

Diante da regularidade formal e material, opina-se pela favorável tramitação nas comissões de CCJ, CFO e CMAP.

É o parecer.

Heyder Torre
Advogado

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello
Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Vianello** em 08/04/2026 16:19

Checksum: **295484A73B989F02AFA592C5A2FA39178EE25C19F716D4A596E95000FDA36002**

Assinado eletronicamente por **Heyder Leonardo Barbosa Torre** em 08/04/2026 16:35

Checksum: **BCD536A1C750905C2B541F6B3F4DFDF3C845C3F8B4F2C16DA1F465D00579DA5D**

